



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2360298-11.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes NOVA EDIÇÃO COMPÊNDIOS E PALESTRAS LTDA. e DEPEJOTA DE PARTICIPAÇÕES LTDA, são embargados BRIZZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, EDUARDO DE BRITO IZZO, ANA LUIZA DORSA DE BRITO IZZO e GUACE PARTICIPAÇÕES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2360298-11.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: Nova Edição Compêndios e Palestras Ltda e Depejota de Participações Ltda

Embargadas: Brizz Administração e Participações Ltda, Guace Participações Ltda -ME, Eduardo de Brito Izzo e Ana Luiza Dorsa de Brito Izzo

Comarca de São Paulo – 44ª Vara Cível Central

Juiz(a): Cesar Augusto Vieira Macedo

Voto nº 39142

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Caráter meramente infringente. Embargos rejeitados.

Versam estes autos sobre embargos de declaração apresentados em relação ao acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelas ora embargadas (f. 1.178/1.202), reformando a decisão que deferiu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Alegam as embargantes, em suma, a existência de omissão no julgado, que não apreciou as alegações e documentos trazidos na contraminuta a respeito do desvio de finalidade, ocultação e confusão de patrimônio da executada. Sustentou também que não se considerou a existência de precedentes jurisprudenciais que acolheram a desconconsideração da personalidade jurídica com fundamento no art. 50 do CC. Requereram, finalmente, o prequestionamento dos dispositivos legais mencionados.

Os embargos são tempestivos.

Contraminuta a f. 14/30.

É o relatório.

Cabem embargos de declaração quando houver na

decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Inexistem omissões a declarar.

O v. acórdão expôs adequadamente e de forma coerente as razões motivadoras do julgamento no sentido de que:

“De início, foi deferida a tutela de arresto, determinando a indisponibilidade dos imóveis elencados a f. 22/23, considerando o magistrado que “a empresa executada foi baixada após o ajuizamento da ação, mesmo sendo devedora de valor líquido, certo e exigível, sendo que os sócios das empresas requeridas seriam da mesma família, havendo indícios de grupo econômico familiar. Ademais, existe risco ao resultado útil do processo, pois há evidências de que os requeridos estão dilapidando patrimônio, pois há operações suspeitas averbadas nas matrículas dos imóveis e comercialização por preço vil” (f. 291).

Foram interpostos agravos de instrumento em relação a essa decisão, que concederam efeito ativo para serem levantados os arrestos averbados nas matrículas dos imóveis, conforme f. 590, 645 e 754 (AI 2033132-77.2024.8.26.0000 - interposto por José Carlos de Brito Izzo e Esquadro Projetos Imobiliários Ltda) e (AI 2035713-65.2024.8.26.0000, interposto por Brizz Administração e Participações Ltda).

Os mencionados agravos de instrumento foram julgados em 25/04/2024 por esta C. 26ª Câmara de Direito Privado, assim ementados:

“Agravo de instrumento – Ação de execução. Cumprimento de sentença. Decisão que, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, deferiu requerimento de arrestos de bens. Insurgência. Ausência de probabilidade do direito alegado. Agravo provido.”

O feito seguiu seu curso, com expedição dos ofícios para levantamento dos arrestos anteriormente deferidos (f. 764) e, em seguida, foi proferida a decisão ora agravada, que julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, determinando a inclusão dos requeridos no polo passivo da execução.

(...)

Este agravo prospera.

No julgamento dos agravos anteriormente interpostos não se vislumbrou a probabilidade do direito alegado pelas exequentes, razão pela foi revogada a tutela que deferiu o arresto cautelar dos imóveis.

Observa-se que constou daqueles julgamentos que, apesar da fragilidade das razões invocadas para a desconconsideração, como as partes ainda poderiam produzir provas, não era o caso de, naquela ocasião, ser extinto o incidente.

Entretanto, ao se manifestarem em réplica, as exequentes insistiram que as alegações veiculadas na inicial estavam demonstradas, em especial a formação de grupo econômico familiar com o objetivo de esconder patrimônio de seus credores e a dissolução irregular de empresas do grupo. Ao final dessa manifestação, aduziram que *“Diante do exposto, as contestações e provas apresentadas não alteram e ou afastam as provas e alegações trazidas na petição inicial, razão pela qual as Requerentes reiteram seus pedidos de provas já aduzidos e protesta pelo provimento integral de seus pedidos”* (f. 648/670), sendo possível se extrair dessa manifestação que as exequentes estavam satisfeitas com a prova existente nos autos, sobrevindo a decisão ora agravada.

Assim, como bem alegaram os agravantes no presente recurso, após o julgamento daqueles agravos de instrumento nenhuma outra prova foi produzida nos autos, ou seja, não lograram as exequentes comprovar a presença dos requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica pretendida.

Para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada é necessário estar caracterizado o desvio da finalidade dessa empresa ou a confusão de seu patrimônio com o de seus sócios, hipóteses essas que não estão comprovadas nos autos.

A sociedade distingue-se dos membros que a compõem; tem personalidade jurídica distinta destes.

Admite-se, é certo, o afastamento dessa regra, que não é absoluta, em prol da função social do direito, que não pode prestigiar a utilização abusiva de seus institutos, quando a pessoa jurídica for empregada de maneira imprópria para a prática de ato ilícito, com gestão abusiva ou fraudulenta de seus administradores, ou com confusão de seu patrimônio com o de seus sócios (CC, art. 50).

Nesse caso, desconsidera-se a personalidade jurídica da sociedade a fim de que seus sócios respondam pessoalmente com os seus bens pela dívida daquela.

Hipóteses como a ausência de bens penhoráveis da sociedade executada e seu encerramento irregular, por si, não caracterizam gestão abusiva ou fraudulenta por seus administradores e nem confusão do seu patrimônio com o de seus sócios, não justificando, portanto, a desconsideração de sua personalidade jurídica.

Assim, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

No presente caso, como já mencionado, não há elementos que comprovem os requisitos para a desconsideração, tendo as exequentes a requerido, em suma, por não encontrar bens, pelo alegado encerramento irregular da executada Fortune e pela formação de grupo econômico.

A mera existência do grupo econômico, tese principal arguida pelas exequentes, por si, sem a presença dos requisitos do caput do art. 50 do CC, não autoriza a desconsideração (art. 500, §4º, do

CC).

As exequentes, ademais, não comprovaram atos fraudulentos específicos dos sócios ou das empresas que configurariam as hipóteses do art. 50 do CC.

Finalmente, não se olvida que a decisão agravada invocou julgamentos proferidos em um incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (autos 0105415-28.2007.8.26.0001), julgado procedente, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da desconconsideração da personalidade jurídica da HDSP Comércio de Veículos Ltda e incluindo no polo passivo as demais empresas aqui requeridas, em razão da reconhecida formação do grupo econômico entre elas.

No entanto, a questão tratada naquele caso foi regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 28, que não se aplica ao presente caso.

Por tais motivos, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.”

O que as embargantes pretendem é a modificação do acórdão.

Entretanto, os embargos declaratórios não se destinam à revisão do julgado, mas à correção de seus defeitos intrínsecos, consistentes em omissão, obscuridade, erro material e contradição, conforme previsão do artigo 1.022 do CPC.

O inconformismo das partes com o teor do julgado deve ser veiculado pela via recursal apropriada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Ademais, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a contradição justificadora da oposição dos aclaratórios “é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada” (EDcl no AgInt no AREsp 1822937/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021).

Finalmente, de acordo com o novo CPC, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (artigo 1.025, CPC).

Rejeitam-se, pois, os embargos.

MORAIS PUCCI

Relator

Assinatura eletrônica